

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000216/95-76
Recurso nº. : 112.691
Matéria : IRPJ e Outros - Ano-calendário de 1992
Recorrente : MERCADO PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.567

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A existência de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela não escrituração de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais no livro Diário, torna-a imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por consequência, inviabiliza a apuração do lucro real, restando como forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/ o LUCRO LÍQUIDO - LUCRO ARBITRADO - A confirmação da exigência fiscal no julgamento do IRPJ faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

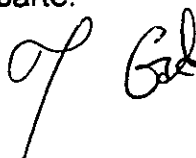
IRRF - LUCRO ARBITRADO - A confirmação da exigência fiscal no julgamento do IRPJ faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/ o LUCRO LÍQUIDO - LUCRO ARBITRADO - Os valores declarados e recolhidos devem ser compensados com os exigidos no auto de infração relativo ao arbitramento.

IRRF - LUCRO ARBITRADO - Os valores declarados e recolhidos devem ser compensados com os exigidos no auto de infração relativo ao arbitramento.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MERCADO PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação do imposto de renda devido na fonte e da contribuição social sobre o lucro recolhidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRNCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 03/07, e seus decorrentes, Imposto de Renda na Fonte, fls. 25/28, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 29/32, por ter a fiscalização constatado irregularidades na escrituração contábil/fiscal da empresa, Diário com partidas mensais sem o devido suporte de livros auxiliares, o que motivou o arbitramento do seu lucro tributável no ano-calendário de 1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 15/03/95, em cujo arrazoadado de fls. 35/36 alegou em síntese o seguinte:

Em preliminar:

- a) o agente fiscal exorbitou ao efetuar o arbitramento do lucro, decretando a insolvência de uma empresa de pequeno porte;
- b) inobservou, ao aplicar o arbitramento, os ditames do artigo 678, seus itens e parágrafos do RIR/80.

No mérito:

- c) contesta integralmente o arbitramento do lucro, tendo em vista que durante a fiscalização exibiu o livro Diário com escrituração analítica, por processamento de dados, acompanhado da documentação que suporta tais lançamentos;
- d) cumpriu todas as formalidades regulamentares, inclusive aquelas que contradizem o artigo 678 e seus parágrafos, apresentando declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1993, prestando todas as informações por ventura solicitadas pelo agente fiscal, pagando a Contribuição Social e o Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido do exercício de 1993, estando a escrituração dentro dos padrões exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, inclusive as do artigo 160, folhas numeradas, seguidamente, com as contas e subcontas lançadas analiticamente. Quanto aos livros auxiliares, sua exigibilidade se dá nas circunstâncias do parágrafo 1º do artigo 160 do RIR/80, o que não é o caso em questão;



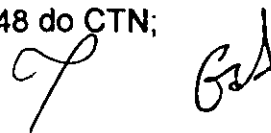
- e) o valor apurado no lançamento além de não respeitar as regras de conversão da moeda faz uso da unidade fiscal como unidade de conta, ferindo dispositivos constitucionais, não compensa as importâncias declaradas e recolhidas;
- f) o lançamento do IRRF foi realizado com enquadramento legal incorreto, baseado no artigo 41 parágrafo 1º da Lei 8.383/91, não entendendo a autuada a razão pela qual foi lançado o auto de infração do IRRF, pois a fundamentação nada tem a ver com IRRF;
- g) os lançamentos do IRRF e Contribuição Social s/ Lucro Líquido devem refletir as conclusões contidas no julgamento do lançamento do IRPJ, por dele serem decorrentes.

Em 07 de dezembro de 1995 foi prolatada a Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 952/95 onde a autoridade julgadora, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa: " A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registros individualizados das operações, contraria determinações do parágrafo 1º do artigo 160 do RIR/80 e permite o arbitramento do lucro."

Cientificada em 27 de fevereiro de 1996 (AR de fls. 68) e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 26 de março de 1996, em cujo arrazoadado de fls. 69/77, além de repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, acrescenta as seguintes afirmações:

1 - em preliminar, solicita a nulidade da autuação fiscal por evidente erro de direito, pois o enquadramento legal transcrito no auto de infração, artigo 400 do RIR/80, nada tem a ver com a ementa da decisão de primeira instância que se refere à contrariedade do artigo 160 parágrafo 1º do RIR/80;

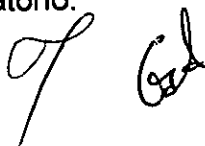
2 - a competência legal da autoridade tributária para proceder de ofício o arbitramento é inquestionável, entretanto só deveria ser exercida em situações extremas dentro dos estritos parâmetros prefixados no artigo 148 do CTN;



3 - o arbitramento deve ser realizado desde que haja omissão, não mereçam fé as declarações do contribuinte, não mereçam fé os documentos expedidos pelo sujeito passivo, sendo que nenhum desses casos ocorreu com a recorrente, que possui escrita contábil regular e documentos que comprovam sua veracidade, trazendo diversos acórdãos para respaldar suas afirmações;

4 - o IRPJ do exercício de 1992 foi devidamente recolhido pela recorrente e, mesmo que prevalecesse o arbitramento, seria necessário deduzir-se do valor arbitrado o imposto de renda recolhido pela empresa, corrigido monetariamente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar, entendo que não existe fundamento para acatá-la em virtude de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no Decreto 70.235/72 e legislação existente. A descrição do fato constante do auto de infração permite o perfeito entendimento da infração detectada, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte.

A exigência fiscal consubstanciada através do auto de infração de fls. 03/07, de cuja decisão de primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta caracterizada como arbitramento do lucro tributável, no ano-calendário de 1992, por rejeição à tributação pelo lucro real, em virtude de a contabilidade ter sido considerada imprestável e de os lançamentos resumidos do livro Diário não estarem lastreados em livros auxiliares confiáveis.

Prevê o artigo 157 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, que " A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais".

Já no artigo 160 e seu parágrafo 1º, do mesmo regulamento, constam as regras para escrituração do livro Diário, quando a empresa opta pelo lucro real, que aqui comporta transcrever: " Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a



situação patrimonial da pessoa jurídica. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação”.

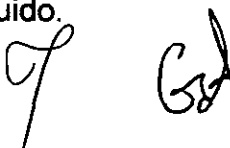
Então, constatada pela fiscalização a inexistência de escrituração regular de livros fiscais como instrumento auxiliar da escrituração contábil da empresa por partidas mensais, impossibilitando os procedimentos de auditoria/fiscal tentados pelo autor do feito, fls. 08, 09 e 10, justifica-se o abandono da contabilidade, tornando imprestável, por consequência, a apuração do lucro tributável da pessoa jurídica através do Lucro Real, restando ao fisco unicamente como opção o arbitramento do lucro do período.

Em relação à alegação que valores de IRPJ foram declarados e recolhidos e não levados em consideração pela fiscalização federal, vejo que não existe fundamento nesta afirmação. A recorrente incorre em erro ao afirmar que o imposto de renda pago no exercício de 1992 deveria ser compensado com o apurado no auto de infração, pois o arbitramento foi realizado no ano-calendário de 1992, exercício de 1993 e, nos cálculos para se chegar ao imposto devido, às fls. 05 e 06, esta compensação já foi realizada, levando-se em consideração o valor retido na fonte no 1º e 2º semestres de 1992 - 625,80 e 1.478,32 UFIR e o valor do imposto de renda relativo ao 2º semestre de 1992 - 20,61 UFIR.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, no tocante ao imposto de renda pessoa jurídica, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fls. 69/77.

Decorrências:

1 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'T' and the other 'Gd'.

Tendo sido mantida a exigência correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, proferida quando da apreciação do recurso voluntário interposto ao lançamento matriz (IRPJ), estendem-se seus efeitos ao lançamento decorrente da Contribuição Social, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Verifico que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de 25,32 UFIR, declarada e recolhida pela empresa ao apresentar sua declaração de rendimentos do segundo semestre do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, DARF de fls.95, não foi compensada com a Contribuição Social apurada no auto de infração de fls. 29/32, tendo razão a recorrente quanto a esta solicitação.

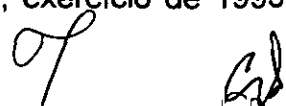
Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 69/77, para que seja compensado com a Contribuição Social apurada no auto de infração o valor de 25,32 UFIR relativo ao recolhimento desta contribuição declarada no segundo semestre de 1992.

2 - Imposto de Renda na Fonte.

A exigência correspondente ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre a parcela do lucro arbitrado distribuído aos sócios no primeiro e segundo semestres de 1992, encontra-se corretamente qualificada na forma do artigo 41 , parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91.

Tendo a decisão do processo matriz ratificado integralmente os termos da exigência do IRPJ, estendem-se seus efeitos ao lançamento decorrente do Imposto de Renda na Fonte, pela existência de íntima relação de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

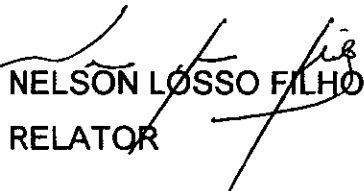
Verifico, entretanto, que o Imposto de Renda na Fonte, no valor de 45,22 UFIR, declarado e recolhido pela empresa ao apresentar sua declaração de rendimentos do segundo semestre do ano-calendário de 1992, exercício de 1993,

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'J' or 'I' shape, and the second is a more complex, cursive signature.

DARF de fls.95, não foi compensado com o Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no auto de infração de fls.25/28, tendo razão a recorrente quanto a esta solicitação.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 69/77, para que seja compensado com o Imposto de Renda na Fonte apurado no auto de infração o valor de 45,22 UFIR relativo ao recolhimento deste imposto declarado no segundo semestre de 1992.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de setembro de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

